

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 6.303, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nº 6.930, de 2010, e nº 743, de 2011)

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado RAUL HENRY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, tem por objetivo tornar livre o exercício da profissão de músico, vedando a exigência de inscrição em entidade de qualquer espécie para sua atuação no território nacional.

Para tal, a proposição revoga os arts. 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 64, 66, 68 e 69 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico. Todos os dispositivos mencionados referem-se às condições para o exercício profissional de músico, especialmente à exigência, para o exercício da atividade de músico, de registro junto a órgão competente e da obtenção diploma ou certificado que o habilite ao exercício da profissão.

A iniciativa foi distribuída, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

À iniciativa foram apensados o Projeto de Lei nº 6.930, de 2010, do Deputado André Zacharow, e o Projeto de Lei nº 743, de 2011, do Deputado

\*F705C79235\*

F705C79235

Hugo Motta, ambos dispendo sobre o livre exercício da profissão de músico e de teor idêntico ao da proposição principal.

Foi apresentada uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Izalci, que não revoga nenhum dispositivo da Lei nº 3.857, de 1960, e reafirma o papel regulador e fiscalizador da Ordem dos Músicos do Brasil, principalmente no que tange ao exercício da profissão de músico, o respectivo registro, contribuição sindical e aplicação de penalidades.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o supracitado artigo em recente julgamento, entendeu que a atividade de músico não depende de registro profissional e que somente quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

Com relação ao mencionado inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, podemos ainda afirmar que a intenção do legislador, ao inseri-lo no texto da nossa Carta Magna, era assegurar a plena liberdade de exercício de toda e qualquer atividade profissional, ressalvados apenas os casos em que seu exercício exija prévia formação acadêmica específica, em razão do grau de complexidade.

Do ponto de vista do mérito cultural, que nos cabe apreciar nesta Comissão, ressaltamos ainda, que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o *“Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

Nesse sentido, verifica-se que a atividade de músico não se insere, portanto, nos casos em que deve ser exigido o registro profissional, por se tratar de manifestação artística constitucionalmente protegida pela garantia

\*F705C79235\*

F705C79235

da liberdade de expressão. Por tal motivo, quanto menos entraves se interpuserem a essa manifestação cultural, elemento fundamental à nossa identidade, mais democrático será o acesso a elas.

A restrição ao direito ao livre exercício profissional dos músicos, por meio de penalidades e imposições de caráter meramente corporativista e cartorial, configura mais um ônus para aqueles que já enfrentam tantas dificuldades em sua atividade diária.

Em um mundo globalizado onde nos deparamos diariamente com novas tendências, que por vezes menosprezam as nossas raízes culturais, devemos apoiar o livre exercício da profissão de músico. Dessa forma, estaremos contribuindo para a preservação e valorização da cultura brasileira, nas suas mais diversas variações.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.303, de 2009, bem como pela rejeição de seus apensados, idênticos à proposição principal, e ainda, pela rejeição da emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**  
Relator

**\*F705C79235\***  
F705C79235